Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.603 - MG (2018/0229386-6)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA - MG045870N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, assim fundamentada (fls. 1.805/1.808):

> O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, preenchendo, dessa forma os requisitos de admissibilidade, razão pela qual comporta conhecimento.
>
> A condenação do ora recorrente, pela prática do delito de organização criminosa, foi assim justificada pelo Juízo sentenciante:
>
>> Diante dos depoimentos supracitados, que confirmam o asseverado no relatório, não restam dúvidas que de fato o crime de roubo retratado nesta sentença foi cometido por integrantes da Quadrilha do Eldorado.
>>
>> Ademais, **através de todas as constatações realizadas a respeito do crime de roubo em questão, resta claro que este só poderia ter sido realizado por uma quadrilha articulada**. O crime foi minuciosamente programado, cuja elaboração constou até com o fato de Diego conhecer e convencer uma pessoa da cidade de Diamantina a prestar informações que possibilitaram a execução elaborada do crime, que foi descoberto por conta de um caso fortuito. qual seja, um acidente automobilístico envolvendo os acusados. O fato dos acusados usarem diversos apelidos e nomes falsos, bem como a constatação que boa parte do objeto do furto não foi recuperado, demonstram a alta organização da dita quadrilha. Por fim, constato que tal quadrilha tinha como integrantes os acusados Jacques, Edmílson e Karlen, bem como Yago, que faleceu no acidente e Diego, cujo processo foi desmembrado (fl. 1.385, grifei).

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal *a quo* consignou que:

> Com efeito, aos acusados **Edmilson**, Jacques e Karlen,

> associados a Diego e Yago, imputou-se a conduta de participarem de uma organização criminosa conhecida como Quadrilha do Eldorado, de forma estruturalmente ordenada e com divisões de tarefa, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais.
>
> A materialidade delitiva está demonstrada por meio dos documentos de fls. 100/114 e 117/276, além da prova oral.
>
> As autorias imputadas a Edmilson, Jacques e Karlen também são inequívocas.
>
> Os policiais civis responsáveis pela investigação da associação criminosa relataram:
>
> [...]
>
> Salienta-se que, em juízo, os policiais corroboraram os relatos iniciais:
>
> [...]
>
> Presente a majorante prevista no artigo 2º. § 2º, da Lei 12.850/13, pois comprovado que a associação criminosa atuava mediante emprego de arma de fogo. **Tanto é verdade que, no roubo apurado neste processo, os apelantes atuaram cada um com uma arma de fogo.**
>
> Pelo exposto, mantêm-se as condenações de Edmilson, Karlen e Jacques quanto ao crime de organização criminosa lhes imputado na denúncia (fls. 1.654-1.657, destaquei)

Pela leitura dos excertos transcritos, noto que as instâncias antecedentes, **após toda a análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo crime de organização criminosa**.

Assim, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, **vigora o princípio do livre convencimento motivado**, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, **exatamente como verificado nos autos**.

Ademais, para acolher a tese defensiva, seria **imprescindível o reexame do acervo fático-probatório amealhado aos autos, procedimento vedado em recurso especial**, por força da Súmula n. 7 do STJ.

Destaco, por oportuno, que o parecer do Ministério Público Federal, anteriormente transcrito, **adentra na análise das provas** colhidas durante a instrução processual para opinar pela absolvição do réu, o que não é possível em recurso especial, como visto.

Ilustrativamente:

> [...]
>
> 8. A condenação do recorrente pelos delitos de quadrilha, estelionato e corrupção passiva se deu com espeque não apenas na prova indiciária, integralmente corroborada em juízo, sob o crivo do contraditório, mas também por elementos outros, de contundente força probante, conforme exaustivamente demonstrado pelo Tribunal *a quo*.
>
> Ademais, o acolhimento do pleito recursal de absolvição torna, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em

> virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.
>
> [...]
>
> 22. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reduzir a reprimenda e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do recorrente em relação aos delitos de organização criminosa, estelionato e corrupção passiva, pela ocorrência da prescrição.
>
> (**REsp n. 1.565.024/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 6/6/2018)

> Ante o esgotamento das instâncias ordinárias, como no caso, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação**, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.
>
> À vista do exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **não conhecer do recurso especial**.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.814/1.820), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que não foi observado o princípio da fundamentação das decisões judiciais, violando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas as contrarrazões (certidão à fl. 1.836).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra decisão monocrática desta Corte, quando ainda cabível o manejo do agravo regimental para julgamento pelo respectivo colegiado.

Ocorre, porém, que, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância.

Dessa forma, diante da ausência de exaurimento das vias recursais nesta instância especial, forçoso reconhecer a incidência do Enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas do Excelso Pretório:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de

Justiça, nos autos do RESP 1.334.254/BA, o que atrai o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.113.708 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois ainda era cabível a interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve condenação do agravante em honorários advocatícios. (ARE 1.048.180 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente